



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721973/2014-70
ACÓRDÃO	3301-014.084 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA

O caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea, tendo em vista que a prestação da informação ocorreu após o prazo regulamentar estipulado pela IN SRF nº 800/2007.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação a tributo confiscatório. Aplicação Súmula CARF nº 02.

MULTA. RELEVANÇA. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Bruno Minoru Takii, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 28/02/2014, impondo à Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 por desobediência do prazo regulamentar de 48 horas para a desconsolidação do CE HBL nº 150.905.053.615.211, vinculado ao CE MHBL nº 150.905.051.914.050, com fundamento no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 e IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o a documentação juntada com o auto de infração (fls. 33-34), a atracação da embarcação CAP San Raphael ocorreu no Porto de Santos em 13/05/2009, às 22:47:28, tendo a Recorrente prestado as informações à Aduana em 12/05/2009, às 15:16:28.

Em 14/04/2014, foi apresentada peça impugnatória (fls. 44-53), tendo a Recorrente aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do artigo 138 do CTN;
- (b) Desproporcionalidade da multa aduaneira;
- (c) Possibilidade de relevação da penalidade.

Em sessão de julgamento de 31/01/2018, a DRJ proferiu o Acórdão nº 12-96.018 (fls. 145-149), deixando de acolher a impugnação.

Em 29/03/2018, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 159-179), trazendo ao conhecimento deste E. Colegiado as mesmas matérias aviadas em sua impugnação, além das seguintes matérias recursais adicionais:

- (a) Ocorrência de prescrição intercorrente;
- (b) Nulidade do auto de infração por revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007;
- (c) Nulidade do auto de infração por fundamentação genérica;
- (d) Ilegitimidade passiva do agente marítimo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator.

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminar

1.1. Prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal

Alega a Recorrente que teria se operado a prescrição intercorrente no presente processo administrativo, isto porque, entre a data de encaminhamento dos autos à DRJ (16/04/2014) e a data de julgamento da impugnação (31/01/2018), teria transcorrido prazo maior que 03 anos, supostamente violando, assim, o quanto disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

A questão da ocorrência de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal já se encontra pacificada na Súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante da impossibilidade de apresentação de voto divergente ao entendimento sumulado, voto rejeitar a preliminar.

1.2. Nulidade do auto de infração. Revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007. Preclusão

A Recorrente sustenta que o auto de infração seria nulo, pois a IN RFB nº 1.473/2014 teria revogado os artigos 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007, cuja redação era a seguinte:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou

vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 46. O depositário que dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por inobservância do disposto no artigo 36 desta Instrução Normativa está sujeito à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966.(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 47. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - sujeita a conhecimento de carga, encontrada a bordo ao desamparo de manifesto eletrônico vinculado à escala, com fundamento no inciso IV do art. 105 do Decreto-Lei no 37, de 1966;(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

II - carregada ou descarregada do veículo sem informação de manifesto eletrônico ou em desobediência a bloqueio registrado no sistema, com fundamento no inciso I do art. 105 do Decreto-Lei no 37, de 1966. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 48. A aplicação das penalidades previstas nesta norma não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a imposição de outras penalidades previstas na legislação e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a aplicação de penalidades será motivo para bloqueio da carga, exceto nos casos de aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou veículo. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Entretanto, essa matéria recursal não deve ser conhecida, uma vez que não foi presquestionada em sede de impugnação, tendo se operado, portanto, o instituto da preclusão. A seguir, ementas deste C. CARF nesse sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 18/09/2009 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o órgão "ad quem" conhecer de matéria inédita, não anteriormente questionada, pena de violação do devido processo legal. (CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção. PAF nº 10380.722490/2009-71. Acórdão nº 2402-008.706. Rel.: Cons. Márcio Augusto Sekeff Sallem. Publicação: 12/08/2020)

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa. (CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção. PAF nº 10469.724293/2011-31. Acórdão nº 2402-009.492. Rel.: Cons. Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Publicação: 26/02/2021)

Diante do exposto, voto por não conhecer desse ponto recursal.

1.3. Nulidade do auto de infração por fundamentação genérica

A nulidade por cerceamento de defesa não foi suscitada na fase processual antecedente. Porém, como se trata de questão relacionada aos pressupostos de constituição e regularidade do presente processo administrativo, a matéria deve ser conhecida, pois é de ordem pública. No mérito, porém, a alegação recursal não deve prosperar.

Ao se analisar a peça recursal apresentada, verifica-se que o pressuposto fático, bem como a penalidade aplicada pelo Fisco, foi integralmente compreendida pela Recorrente, viabilizando, assim, a apresentação de defesa plena contra o auto de infração contra si lavrado.

Como não houve prejuízo ao direito à ampla defesa da Recorrente, não se pode cogitar no reconhecimento de nulidade do auto de infração, o que só deve ocorrer em situações extremas, o que, evidentemente, não é o caso. Na jurisprudência do CARF, esse tema tem sido enfrentado da seguinte forma:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 11/08/2010 PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há vício de nulidade em ato administrativo praticado por autoridade competente e que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetiva comprovação de prejuízo ao direito de defesa. (CARF. Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 12689.720727/2011-65. Acórdão nº 3003-001.835. Rel.: Cons. Lara Moura Franco Eduardo. Publicação: 08/07/2021)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela atuada, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa. (CARF. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.720268/2018-89. Acórdão nº 3302-011.125. Rel.: Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho. Publicação: 12/07/2021)

Portanto, pelas razões aqui expostas, voto por rejeitar esse ponto recursal.

1.4. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade aduaneira não se aplica ao agente marítimo desconsolidador, mas apenas ao transportador contratual *Non-Vessel Operating Common Carrier* – NVOCC, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo administrativo.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não tendo a Recorrente apresentado argumentos aptos a afastar a aplicação dessas Súmulas, a preliminar deve ser rejeitada.

2. Mérito

2.1. Denúncia espontânea em multa aduaneira

Alega a Recorrente que não deixou de prestar as informações à autoridade aduaneira, tendo, apenas, atrasado no envio devidas declarações, razão pela qual se lhe aplicaria o artigo 138 do CTN, ou do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966.

Entretanto, essa questão recursal já se encontra pacificada neste E. CARF por meio da Súmula CARF nº 126, cujo conteúdo é o seguinte:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de

informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, voto pela improcedência do pedido.

2.2. Desproporcionalidade da multa aplicada

Em seu tópico recursal, a Recorrente defende a necessidade de redução do valor da multa que lhe foi imposta, tendo adotado como argumentos a inexistência de prejuízo à administração aduaneira, bem como a falta de razoabilidade do valor face ao bem jurídico tutelado.

Para que essa matéria recursal pudesse ser acolhida, haveria a necessidade de afastamento de lei em vigor – no caso, o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 -, o que só seria possível com fundamento em inconstitucionalidade.

Todavia, foge da competência do CARF a análise da constitucionalidade de dispositivos legais, entendimento esse cristalizado na Súmula CARF nº 02, *verbis*:

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do quadro apresentado, voto por não conhecer dessa matéria recursal.

2.3. Relevação da penalidade

Nesse tópico recursal, a Recorrente pede a relevação da penalidade com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009, alegando, novamente, a ausência de prejuízo à Administração Aduaneira e a inexistência de dolo no cometimento da infração.

Todavia, a norma jurídica evocada não confere a estes julgadores competência para proceder com a relevação de penalidades, mas ao Ministro de Estado da Fazenda, ou à autoridade por si delegada, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 736. **O Ministro de Estado da Fazenda**, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).

Destarte, não sendo os julgadores do CARF autoridades competentes para a relevação desse tipo de penalidade, voto por não conhecer dessa matéria recursal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii - Relator